



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

7059

Presidente da Mesa Diretora: Coriolando da Soledade Ribeiro Afonso

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Não votado, não tramitado

Autoria: Maria de Fátima Pereira Macedo

Data: 11/09/2007

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 265/2007. (NÃO VOTADO). Dispõe sobre a substituição do uso de sacos plásticos de lixo e de sacolas plásticas para embalagens, por sacos e sacolas confeccionados com material ecológico e dá outras providências.

Controle Interno – Caixa: 26.5 **Posição:** 04 **Número de folhas:** 06

Espécie: PL
Categoria: Não votado
Cl: 26.5
Ordem: 04
nº fls: 04



Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº 265 /2007

AUTOR:

Ver. Maria de Fátima Pereira Macedo

ASSUNTO:

Dispõe sobre a Substituição do Uso de Sacos Plásticos de Lixo e de Sacolas Plásticas para Embalagens pelos Sacos e Sacolas Confeccionados com Material Ecológicos e dá Outras Providências .

MOVIMENTO

- 1 - _____
- 2 - **Entrada em - 11/09/2007**
- 3 - **Comissão Legislação e Justiça e Meio Ambiente**
- 4 - _____
- 5 - _____
- 6 - _____
- 7 - _____
- 8 - _____
- 9 - _____
- 10 - _____



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Gabinete da Vereadora Fátima Pereira

Projeto de Lei n.º 265 2007.

*AS Comissões
11-09-2007*

"Dispõe sobre a substituição do uso de sacos plásticos de lixo e de sacolas plásticas para embalagens pelos sacos e sacolas confeccionados com materiais ecológicos e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Montes Claros – MG, aprova e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art.1º- O uso de sacos plásticos de lixo e de sacolas para embalagens deverá ser substituídos pelo uso de sacos e sacolas confeccionados com materiais ecológicos, nos termos da Lei.

Parágrafo único - Para fins desta Lei, entende-se por :

- I- Materiais ecológicos são os oxi-biodegradáveis;
- II- Oxi-biodegradável é o material que apresenta degradação inicial por oxidação devido à luz e ao calor e degradação posterior por ação de microorganismos e cujos resíduos finais não são prejudiciais ao meio ambiente.

Art.2º- A substituição de uso a que se refere esta Lei acontecerá nos estabelecimentos privados e nos órgãos e entidades do Poder Público sediados neste Município.

§1º - A substituição a que se refere o caput do artigo terá caráter facultativo pelo prazo de três (03) anos, a partir da data de publicação desta Lei;

§ 2º - Após o prazo estabelecido no §1º, passa a ter caráter obrigatório.

Art.3º-A inobservância ao disposto nesta Lei acarretará, ao infrator, as seguintes penalidades:

- I- Notificação;
- II- Multas e em caso de reincidência valor dobrado;
- III- Interdição do estabelecimento;
- IV- Cassação do alvará de localização e funcionamento.

§ 1º – Na penalidade de notificação será concedido o prazo de trinta (30) dias para que o infrator se ajuste ao previsto por esta Lei.

§ 2º – Aos órgãos e entidades do Poder Público não serão aplicadas as penalidades estabelecidas no item IV deste artigo.

Art.4º- O Poder Executivo, através de órgão competente, acompanhará e fiscalizará o cumprimento desta Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Gabinete da Vereadora Fátima Pereira

Art.5º- Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar campanhas educativas e de conscientização de cidadãos e instituições a respeito da substituição de que trata esta Lei.

Art.6º- Caberá ao Poder Executivo Municipal a regulamentação da presente Lei, no prazo de 60(sessenta) dias, após a data de sua publicação.

Art.7º- Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação e revogam-se as disposições em contrário.

Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Montes Claros-MG, 11 de agosto de 2007.


Fátima Pereira Macedo
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E JUSTIÇA
EM 11 DE SETEMBRO DE 2007
[Assinatura]
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
A COMISSÃO DE MEIO AMBI
ENTE
EM 11 DE SETEMBRO DE 2007
[Assinatura]
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 265/2007 QUE “Dispõe sobre a Substituição do Uso de Sacos Plásticos de Lixo e de Sacolas Plásticas para Embalagens pelos Sacos e Sacolas Confeccionados com Material Ecológicos e dá Outras Providências”, de autoria da vereadora Maria de Fátima Pereira Macedo.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

O projeto em comento determina a obrigação dos órgãos e entidades públicos e privados do Município de Montes Claros substituírem o uso de sacos e sacolas plásticas por sacos e sacolas confeccionadas com Material Ecológicos.

Ao instituir a obrigação de todos os órgãos públicos, inclusive de esfera estadual e federal, substituam o uso de sacos e sacolas plásticas por sacos e sacolas de material ecológico, o projeto em comento estaria instituindo obrigação, inclusive financeira, para outros poderes além de despesas, tornando-o ilegal.

Em face ao exposto, o Projeto de Lei fere e contraria as disposições constitucionais e seus princípios, pelo que é o mesmo Inconstitucional e, infringe normas superiores ordinárias e complementares, sendo de igual forma, ilegal.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros/MG, 12 de setembro de 2007.


Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/MG 78.605



Câmara Municipal de Montes Claros - MG

SALA DAS COMISSÕES COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 265/2007

AUTOR: Vereadora Maria de Fátima Pereira Macedo

MATÉRIA: Dispõe sobre a Substituição do Uso de Sacos e Plásticos de Lixo e de Sacolas Plásticas para Embalagens pelos Sacos e Sacolas Confeccionados com Material Ecológicos e dá Outras Providências.

I- RELATÓRIO

O Projeto de Lei Nº 265/2007 foi encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 11/09/2007, com entrada na Sala das Comissões no dia 14/09/2007.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O projeto, em análise, prevê a substituição de sacos e plásticos de lixo e de sacolas plásticas para embalagens pelos sacos e sacolas confeccionados com material ecológicos que acontecerá nos estabelecimentos privados e órgãos e entidades do Poder Público sediados neste Município.

Observa-se que ao instituir a norma impositiva, a sua operacionalização gerará despesas e atribuições para a Administração Pública, nesse caso a iniciativa de projetos dessa natureza é exclusiva do Poder Executivo, conforme Art. 51 Lei Orgânica Municipal.

Ademais quando estabelece que a norma incidirá sobre os “estabelecimentos privados...”, a mesma não faz distinção aos que já usam sacolas ajustáveis ao meio ambiente, como é o caso das sacolas de papelão, ocasionando despesas desnecessárias, por outro lado, quando estabelece a obrigação também para os “órgãos e entidades do Poder Público sediados neste Município” não faz distinção entre as instituições municipais, estaduais e ou federais, acarretando despesas para os demais entes da federação.

Desta forma, a Comissão entende que o presente projeto incide em vício de iniciativa, contrariando normas legais e princípios constitucionais.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, a Comissão, conclui pela ilegalidade e inconstitucionalidade do referido Projeto de Lei.

Sala das Comissões, 15 de outubro de 2007.

Ver. Sebastião Ildeu Maia - Presidente : _____

Ver. Ademar de Barros Bicalho - Vice-Presidente: _____

Ver. Heráclides Gonçalves Filho - Relator: _____